

PROJETO DE LEI Nº 026 /2025

**Dispõe sobre o condicionamento da venda de produtos ou serviços ao fornecimento de dados pessoais nas relações de consumo no Estado de Roraima.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei trata do fornecimento pelo consumidor de dados pessoais, sigilosos ou não, a fornecedores de produtos e serviços, nas relações de consumo no Estado de Roraima.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – Dados pessoais: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II – Dados pessoais sigilosos: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

**Art. 3º** É vedado aos fornecedores, nas relações de consumo, condicionar a venda de produtos ou a prestação de serviços, assim como condicionar a concessão de determinado desconto ou promoção, mediante ao fornecimento dos dados pessoais do consumidor, sendo eles sigilosos ou não, salvo disposição legal ou regulatória em sentido contrário.

§ 1º Na hipótese de consentimento do consumidor quanto ao fornecimento de dados pessoais, os dados coletados devem atender a propósitos legítimos, específicos e explícitos.

§ 2º O consumidor deve ser informado dos motivos do fornecimento dos dados pessoais.

§ 3º A utilização pelos fornecedores dos dados pessoais coletados deve limitar-se à realização de finalidades previamente informadas ao consumidor.

§ 4º É facultado ao consumidor, a qualquer tempo, a solicitação da retirada dos dados pessoais cadastrado e arquivado no banco de dados do fornecedor.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais do Estado de Roraima devem manter, em local visível ao consumidor, o disposto nesta Lei.

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos comerciais têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data publicação desta Lei, para providenciar o disposto no *caput*.

**Art. 5º** O descumprimento da presente Lei sujeita o estabelecimento infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista - RR, 06 de março de 2025.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo regulamentar no âmbito estadual, as relações de consumo quanto ao fornecimento de dados pessoais do consumidor ao adquirir um produto ou serviço sem a devida clareza da utilização desses dados pelos fornecedores.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, demonstro em tela o art. 24, incisos VI e IX da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o tema, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;(…)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (*grifo nosso*)

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, a qual tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, observou a importância na proteção dos dados pessoais de cada indivíduo principalmente nas relações de consumo, a qual os fornecedores se utilizam de sua posição para obter os dados pessoais dos consumidores de forma inadequada, violando princípios da Lei LGPD, a qual Vejamos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;(…)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: **realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular**, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: **compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular**, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: **limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos** em relação às finalidades do tratamento de dados; (*grifo nosso*)

Tornou-se uma prática comum em estabelecimentos comerciais principalmente farmácias e drogarias condicionarem a concessão de descontos ou promoções ao fornecimento pelo consumidor de seus dados pessoais, ou mesmo o pagamento de uma conta, ou a retirada de um produto apenas após o cadastro das informações pessoais, sem que o fornecedor informe os reais motivos para determinada solicitação, apenas obrigando o consumidor a expor seus dados ao estabelecimento, se aproveitando da fraqueza e ignorância do consumidor ocasionando assim uma prática abusiva na relação de consumo<sup>1</sup>. Vejamos o código de defesa do consumidor;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; (...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Portanto, considerando a relevância do tema, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço para as relações de consumo.

Boa Vista - RR, 06 de março de 2025.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**



DEPUTADA ESTADUAL  
**Tayla PERES**  
MAIS POR VOCÊ, MAIS POR RORAIMA



---

<sup>1</sup>ANPD. Sumário Executivo da Nota Técnica nº 4/2022/CGTP/ANPD. Disponível em:  
<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-nota-tecnica-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-no-setor-farmaceutico/SumrioexecutivoNTFarmcias.pdf>